

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/8/2019, Seção 1, Pág. 48.  
Portaria SERES nº 358, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com a redução de 120 (cento e vinte) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis (Veritas Anápolis), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201712055		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 374/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/5/2019

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712055 pela Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, reduzindo o número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais.

A Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis (cód. 19335) é mantida pela Ser Educacional S.A., com sede na Rua Avenida Santos Dumont, nº 724, bairro Jundiáí, no município de Anápolis, no estado Goiás.

A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº Portaria 699, de 14 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de março de 2017.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 7 (sete) cursos de graduação.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

O processo referente ao pedido de autorização do curso objeto do recurso ora examinado tramitou regularmente e, após análise documental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A comissão de avaliadores realizou visita *in loco*, no período compreendido entre 12/8/2018 e 15/8/2018, que resultou nos seguintes conceitos atribuídos ao curso:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	3,79
CORPO DOCENTE E TUTORIAL	3,00
INFRAESTRUTURA	3,63
<b>CONCEITO FINAL CONTÍNUO 3,57</b>	<b>CONCEITO DE CURSO 4 (quatro)</b>

A IES não impugnou o relatório de avaliação. A Secretaria, por sua vez, impugnou o relatório de avaliação. A CTAA, por seu turno, manteve o relatório de avaliação.

A seguir, transcrevo, *ipsis litteris*, parte dos registros extraídos do Parecer Final da SERES:

[...]

## 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo:201712055

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora:1847

Mantida:

Nome: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS

Código da IES:19335

Endereço Sede: Avenida Santos Dumont, 724, Jundiá, Anápolis/GO, 75113185

Conceito Institucional:3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria 699 de 14/03/2017. Publicada em 15/03/2017.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1404918

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Avenida Santos Dumont, 724, Jundiá, Anápolis/GO,75113185

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 141592, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,79, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.00, para o Corpo Docente; e 3.000, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA manteve o Relatório de Avaliação*

*A OAB manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

## 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 3.4. Corpo docente: titulação, 3.6. Experiência profissional do docente, 3.8. Experiência no exercício da docência superior, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.22. Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 120 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS, código 19335, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Avenida Santos Dumont, 724, Jundiá, Anápolis/GO, 75113185.*

#### **Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 125/2019 por entender, em síntese, que:

- (i) mesmo alcançando conceito 4 (quatro), considerado MUITO BOM, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas;*
- (ii) em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios (Salas de aula -*

*conceito 3; Acesso dos alunos a equipamentos de informática - conceito 5; Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais - Justificativa para conceito 3);*

*(iii) o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo;*

*(iv) o Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas;*

*(v) essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 30 (trinta) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.*

*(vi) deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES;*

*(vii) que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 120 (cento e vinte) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 120 (cento e vinte) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.*

### **Considerações do Relator**

Como se extrai dos autos, o número de vagas pretendido pela IES foi reduzido em 50% (cinquenta por cento) pela SERES, visto que no relatório de avaliação, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 3.4. Corpo docente: titulação, 3.6. Experiência profissional do docente, 3.8. Experiência no exercício da docência superior, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A IES pleiteou autorização para oferta de curso de Direito com 240 (duzentas e quarenta) vagas, obteve Conceito 4 na avaliação *in loco*, mas, em virtude do Conceito 1, obtido no indicador 1.22. Número de vagas, a SERES recomendou a redução de 120 (cento e vinte) vagas das 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa nº 20/2017.

Nesse sentido, convém registrar o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente em seu Art. 14, que assim estabelece:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

Em que pese o fato de o Art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelecer critérios para a autorização de curso com redução de vagas, os argumentos suscitados pela IES se revestem de plausibilidade, pois foi demonstrado que há um conjunto de indicadores avaliados satisfatoriamente que revelam as condições para a oferta da quantidade de vagas originalmente solicitada.

Convém esclarecer que o curso recebeu o Conceito 1 (um) nos indicadores 2.20. Número de vagas, de acordo com a seguinte justificativa para conceito 1: “No FE (Formulário Eletrônico), a IES informa que o número de vagas foi estabelecido a partir de pesquisa junto à comunidade, estando adequado à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica, além de atender demandas da região e do mercado de trabalho. Entretanto, na visita in loco, por meio de entrevista com os professores integrantes do NDE (Núcleo Docente Estruturante), verificou-se que o número de vagas pretendido foi determinado pela mantenedora da IES, constituindo um quantitativo padrão. Foi solicitado ao coordenador do curso a apresentação dos estudos que subsidiaram a definição do número de vagas solicitadas, mas o pedido não foi atendido. Com efeito, conclui-se que o número de vagas para o curso não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos”.

Entretanto, em seu parecer a SERES destaca que “a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso”.

Diante do exposto, não me parece apropriada a decisão da SERES de redução do número de vagas pretendidas pela IES apenas com base na atribuição do Conceito 1 (um) ao indicador “número de vagas”, uma vez que os demais indicadores relacionados à infraestrutura foram atendidos.

Além disso, saliento que o curso obteve conceitos acima de 3 (três) nas três dimensões avaliadas, com Conceito Final igual a 4 (quatro), resultando em um perfil de qualidade elevada.

De acordo com a análise realizada, entendo que assiste razão à IES, no entanto, a instituição deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e às considerações finais da SERES, visando ao atendimento pleno do número de vagas pleiteadas pela instituição, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando informações claras e consistentes, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis (Veritas Anápolis), com sede na Rua Avenida Santos Dumont, nº 724, bairro Jundiáí, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente